



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001067/95-15
Recurso nº. : 120.205
Matéria : IRF - Anos: 1991 a 1994
Recorrente : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.106

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. A base de cálculo, apurada em ação fiscal sobre os registros contábeis da Recorrente, somente pode ser infirmada com o concurso de prova documental idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001067/95-15
Acórdão nº. : 106-11.106

Recurso nº. : 120.205
Recorrente : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA

RELATÓRIO

TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por não haver retido na fonte, nos autos de 1991 a 1994, o imposto de renda à alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas à Rede Globo de Televisão, a título de remuneração por serviços atinentes à transmissão da programação da TV Globo, conforme estipulado na convenção particular juntada aos autos, nos valores e conforme enquadramentos legais constantes do auto de infração de fls. 1 a 20.

Em impugnação (fls.64) a autuada invocou preliminares de incapacidade do Agente Fiscal, de excesso de exação, de prevaricação e de inaplicabilidade de multa punitiva, não renovadas perante este Conselho. Sob a preliminar de excesso de exação, alegou que o imposto lançado já havia sido recolhido tempestivamente pela Rede Globo, conforme documentos que juntou à defesa.

Presente o processo ao Delegado de Julgamento em Salvador, foi baixado em diligência (fls. 167) para que fosse providenciada junto ao impugnante a apresentação dos seguintes documentos: a) comprovantes dos recolhimentos efetuados pela Globo, discriminada sua composição com cópias dos documentos que eventualmente originaram recolhimento único ou em conjunto; b) demonstração documentada de como foi atingido o valor da base de cálculo informado pela Globo, informando o que determinou o aumento ou redução do valor provisionado; c) parcela do plano de contas que descreve as envolvidas nas operações em questão, tanto das vendas diretas quanto das realizadas pela Globo.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001067/95-15
Acórdão nº. : 106-11.106

A diligência resultou na juntada de DARFs e parcela do plano de contas acompanhada de planilha explicativa (fls. 175).

O Delegado de Julgamento de Salvador proferiu decisão (fls.238) em que rejeita as assim denominadas preliminares argüidas pela impugnante e, no mérito, deu pela procedência parcial do lançamento ao admitir que o pagamento convencionado de tributo por terceiro extingue o crédito tributário, não alterando, porém, o sujeito passivo do tributo. Não aceitou, porém, a extinção total pleiteada pela impugnante porque o lançamento se baseou na contabilidade da autuada e os valores recolhidos não coincidem com os corretamente calculados. Caberia à impugnante demonstrar a origem da diferença, o que não fez, apesar de solicitada.

Devidamente garantida a instância (fls.260), recorre a autuada a este Conselho (fls.254), no qual discorre sobre as diferenças entre a comercialização de espaços publicitários a nível nacional e local para argumentar que, nos termos da convenção firmada com Rede Globo, apenas os faturamentos nacionais, aqueles com a participação direta da Rede Globo na comercialização do horário na programação, são objeto de repasses para esta. Nos faturamentos locais – aduz – não ocorre o apontado fato gerador do IRF (intermediação).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001067/95-15
Acórdão nº. : 106-11.106

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Os argumentos da Recorrente não se sustentam diante da convenção por ela celebrada com TV Globo Ltda. (fls. 21 a 30).

Com efeito, não existe a apontada diferença de tratamento entre a comercialização de espaços publicitários a nível nacional e a nível local, de sorte a que da receita a estes últimos referentes seja excluída a TV Globo, o que desobrigaria a Recorrente de repassá-la em parte com retenção de imposto de renda, na qualidade de fonte pagadora.

A quarta parte da convenção em foco regula as condições de comercialização dos espaços publicitários e em sua cláusula 4.1 já se constata quão amplos são os poderes conferidos à TV Globo neste mister, a saber:

O mandato exclusivo de representação no Território Nacional assegura à Globo o direito de comercializar o tempo destinado em cada programa ou evento à inserção de publicidade comercial, inclusive naqueles de produção da EMISSORA.

Segue-se a cláusula 4.4., que dispõe sobre a remuneração devida pela Recorrente a TV Globo:

Em decorrência dos compromissos de GLOBO previstos nesta Convenção, pertencerá à GLOBO`50% (cinquenta por cento) do resultado líquido mensal, apurado nas vendas de publicidade exibida pela EMISSORA, **independentemente de sua origem ou captação (grifei).**

Esta disposição convencional é reforçada na cláusula 4.5., *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001067/95-15
Acórdão nº. : 106-11.106

A remuneração pela representação de que trata a cláusula 4.4. será calculada sobre **todo o resultado de venda de publicidade, qualquer que seja o formato e meio, conteúdo ou cliente. (grifei).**

Se para a TV Globo fosse de nenhum interesse a publicidade veiculada a nível local e contratada diretamente pela Recorrente, não haveria sentido para o procedimento traçado na cláusula 4.9, que obriga a Recorrente a enviar a Globo mapas de faturamento e mapas de cobranças de faturas, tanto das vendas comercializadas por Globo, como da publicidade contratada e recebida por ela própria, a partir dos quais, conforme cláusula 4.10, é elaborada prestação de contas conjunta, **visando a liquidação das remunerações devidas.**

A origem da discrepância entre os valores de imposto de renda na fonte efetivamente devidos pela Recorrente e aqueles recolhidos por intermédio da TV Globo, vamos seguramente encontrar na cláusula 4.8., pela qual esta outorga-se o direito de cobrar faturas e duplicatas, referentes a vendas que realizar, diretamente dos anunciantes.

Em verdade, somente aproveitaria à Recorrente a produção de prova documental no sentido de atender à diligência determinada pelo Delegado de Julgamento (fls. 167, letras *b* e *c*), de sorte a demonstrar a correção da base de cálculo na qual se louvou a TV Globo para efetuar os recolhimentos do IRF em seu nome, sem o que não se pode desmerecer o trabalho fiscal, calcado em seus registros contábeis.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES